



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854822 - DF (2019/0382943-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP088122
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DA LESÃO. CIÊNCIA CONSTATADA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem da prescrição de ação de cobrança para ressarcimento de honorários advocatícios segue regra prevista no art. 25, V, da Lei 8.906/1994, o qual estabelece a data da ciência pelos patronos acerca de ato que importe em possível lesão ao direito pleiteado.

2. *In casu*, ficou constatado pela instância ordinária que, no momento da transação, a associação recorrente, representada por seus advogados, tomou conhecimento a respeito do conteúdo do acordo. Logo, tendo o fato ocorrido em 21/03/2006, a interposição da ação em 10/06/2011 ultrapassou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

3. A modificação dos fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal estadual demandaria profundo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não cabe a fixação de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854822 - DF (2019/0382943-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP088122
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DA LESÃO. CIÊNCIA CONSTATADA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem da prescrição de ação de cobrança para ressarcimento de honorários advocatícios segue regra prevista no art. 25, V, da Lei 8.906/1994, o qual estabelece a data da ciência pelos patronos acerca de ato que importe em possível lesão ao direito pleiteado.
2. *In casu*, ficou constatado pela instância ordinária que, no momento da transação, a associação recorrente, representada por seus advogados, tomou conhecimento a respeito do conteúdo do acordo. Logo, tendo o fato ocorrido em 21/03/2006, a interposição da ação em 10/06/2011 ultrapassou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
3. A modificação dos fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal estadual demandaria profundo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não cabe a fixação de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 641-644), integralizada pelo *decisum* de fls. 665-668 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial, conforme as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA CONSTATADA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso, a recorrente alega não ter participado do acordo referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela atuação de seus patronos nas execuções e no procedimento de recuperação judicial.

Afirma que apenas tomou conhecimento da transação em 10/10/2006, quando recebeu os documentos referentes ao ato.

Sustenta que, no momento do acordo, apenas participaram do ato advogados integrantes da associação, e não patronos componentes de seu setor jurídico.

Assevera não incidir a Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido define claramente que os advogados participantes da transação eram associados, e não integrantes de seu quadro jurídico.

Defende fazer jus aos valores decorrentes da verba honorária sucumbencial oriunda da atuação de seus patronos nas execuções e no plano de soerguimento.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 686-688 (e-STJ), pleiteando o recorrido o desprovimento do recurso e a condenação da agravante ao pagamento de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento

processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 485-509), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 25-IV da Lei 8.906/1994; 189 e 206, § 5º, I, do CC/2002.

No apelo excepcional, a agravante defende que a contagem do prazo prescricional para a interposição de ação de cobrança de honorários advocatícios inicia-se com o efetivo conhecimento da parte acerca da lesão ao direito pleiteado.

Em seus argumentos, apontou que apenas tomou conhecimento da transação de seu direito em 10/10/2006, sendo a prescrição interrompida em 10/10/2011 pela interposição de protesto, e a ação proposta em 29/11/2012.

Ocorre que, conforme exposto na decisão agravada, verificou-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem ao reconhecer a prescrição da demanda encontra-se sintonizado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que o termo inicial para interposição de ação de cobrança visando o ressarcimento de valores referentes aos honorários advocatícios segue regra prevista no art. 25, V, da Lei 8.906/1994, que aponta a ciência pelos patronos acerca de atos que importem em possível lesão ao direito pleiteado.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. DIES A QUO. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato ou o término da prestação dos serviços.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1398468/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

Cabe salientar que tal entendimento jurisprudencial nem sequer é contestado pela agravante.

Na verdade, insurge-se a recorrente contra o *dies a quo* considerado pela instância ordinária na contagem do prazo prescricional, afirmando só ter tomado conhecimento da transação em 10/10/2006.

Todavia, ficou atestado nos autos que a recorrente, no momento da celebração do acordo, estava representada por advogados integrantes de seu quadro jurídico, situação que tornou inequívoco seu conhecimento acerca do conteúdo da transação ocorrida em 21/03/2006.

Confira-se trecho do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 480-481):

Assentado esse ponto, constata-se que o EOAB 25, IV, fixa o prazo prescricional quinquenal contado a partir da transação. Portanto, critério objetivo.

Não bastasse isso, é inverossímil a ignorância do apelante - que não se presume - acerca da transação, até porque os termos de acordo foram firmados por advogados a ela associados.

A matéria contou com precisa análise da sentença, que adoto como fundamentação, com a vênia devida à MM. Juíza Verônica Suaiden:

"[...]

Cuida-se de ação de cobrança em que a requerente busca receber do requerido valores referentes a verbas honorárias de sucumbência.

O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é quinquenal, consoante disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

A controvérsia reside quanto ao termo inicial de sua contagem. Nesse ponto, dispõe o artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 25. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

IV - da desistência ou transação; Não merece prosperar a tese defensiva de que o prazo prescricional teve início somente com a ciência da requerente acerca da transação celebrada. Isso porque, os acordos foram subscritos por advogados do quadro da associação, que tiveram conhecimento dos honorários ali estipulados, sendo desnecessária a ciência pessoal da autora para o transcurso do prazo prescricional e início dos atos de cobrança.

Outrossim, deve ser reconhecida a autonomia entre a relação

creditícia principal e aquela decorrente dos honorários advocatícios de sucumbência. Ao contrário do que afirma aparte autora, a composição amigável que autorizou o parcelamento do débito principal não implica em condição suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional para cobrança da verba honorária, por se tratarem de débitos independentes, com credores distintos, e que autoriza, inclusive, a sua execução de forma apartada.

[...]

Assim, não havendo relação de dependência entre o adimplemento da verba honorária de sucumbência e do débito principal, inexistirá óbice ao decurso do prazo prescricional. Na vertente hipótética, a parte autora comprova a celebração de acordos, homologados judicialmente nos autos das ações executivas (fls. 30/40, 48/56 e 69/78). As referidas transações foram entabuladas em 21 de março de 2006, porém a ação judicial para interrupção do prazo prescricional somente foi proposta em 10 de junho de 2011, ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo inicial de sua contagem. Sendo assim, por força do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, fulminada encontra-se a pretensão de condenação da parte requerida ao pagamento de débito proveniente de condenação em verba honorária de sucumbência. (...)"

No caso, verifica-se que o posicionamento do Tribunal *a quo* encontra-se alicerçado em elementos fático-probatórios consistentes, os quais apontaram para a completa ciência da recorrente acerca do conteúdo do acordo celebrado em 21/06/2006 e o transcurso do prazo prescricional.

Com efeito, não há como acolher a insurgência recursal e alterar a conclusão do aresto recorrido (concernente à plena participação dos advogados integrantes do corpo jurídico da agravante no momento da transação, bem como sobre a incidência da prescrição) sem proceder ao reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Noutro ponto, quanto ao pedido formulado pela parte agravada para majoração da verba honorária, cabe ressaltar que a jurisprudência vigente nesta Corte Superior entende não ser possível a condenação ao pagamento de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno interposto neste Tribunal.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a alegação de julgamento extra petita, visto que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da exposta na inicial.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, iniciando-se a via extraordinária, com a interposição do agravo em recurso especial ou do recurso especial, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não cabe majoração de honorários recursais.
3. "Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
(AgInt no AREsp 521.704/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art.

85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes do STJ. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não se encontram presentes nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1762872/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.854.822 / DF

Número Registro: 2019/0382943-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00177773820148070001 0017777-38.2014.8.07.0001 177773820148070001 20140110751335

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADO : SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP088122

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADO : SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP088122

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020